



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006952/2003-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.090 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria Compensação
Recorrente LUZ PUBLICIDADE DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento, sob pena de pronto indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 16-21.650, de 03/06/2009, da 7ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 261 e ss.) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DERAT/SP (fls. 59 e ss.), que não homologou as compensações declaradas em Declaração de Compensação.

Histórico

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em 13/05/2003 (fls. 01/02) que informa direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 335.124,43, para ser utilizado na compensação de débitos de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003.

Na análise do pedido a DERAT de São Paulo teria verificado que o direito creditório reivindicado já havia sido parcialmente utilizado em outras compensações declaradas em PERDCOMP. Intimada, a interessada teria logrado comprovar o recolhimento de apenas parte das estimativas informadas na DIPJ como composição do saldo negativo pleiteado. Por essa razão a apuração final do IRPJ do ano-calendário 2002 foi determinado em saldo de imposto a pagar de R\$ 25.591,51, não tendo sido reconhecido qualquer direito creditório nem tampouco foram homologadas as compensações.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada (fls. 53/58) a interessada pretendeu demonstrar a composição de créditos provenientes dos saldos negativos dos anos-calendário 1995, 1999, 2000 e 2001 que teriam sido parcialmente aproveitados na compensação de valores dos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente, e demonstra, ao final, a composição do saldo negativo do ano-calendário 2002.

A Turma Julgadora de 1ª. instância considerou que a interessada não apresentou documentos que comprovassem a existência – composição e possível utilização em outras compensações - do direito creditório invocado, limitando-se a apresentar demonstrativos pelos quais pretendeu elucidar a origem e formação do crédito, razão pela qual o pedido foi indeferido.

Notificada da decisão, em 30/06/2009, como demonstra a cópia do AR à fl. 269, verso, apresentou, a interessada, em 28/07/2009 o recurso voluntário de fls. 270/277, no qual, em síntese, reclama que o direito creditório invocado restou comprovado pelos documentos que alegou ter juntado aos autos.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pugna pelo reconhecimento do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de RR\$ 335.124,43, para ser utilizado na compensação de débitos de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003. Para confirmar a existência e suficiência do indébito pleiteado é necessária a análise da composição do saldo negativo.

Consta da DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, a seguinte apuração final do IRPJ:

Imposto Devido	550.752,59
(-) IRRF	37.816,41
(-) IRRF por Órgãos Públicos	2.432,72
(-) Pagamentos por Estimativa	847.779,61
Total deduções	888.028,74
Saldo Negativo de IRPJ	337.276,15

De acordo com as informações dos autos, no ano-calendário 2002 houve, comprovadamente, o recolhimento dos seguintes valores a título de estimativas mensais de IPRJ (fls. 29/37):

Mês	Recolhimento	Valor Pago	Valor Utilizado na Composição do SN
04/2002	31/05/2002	129.771,55	129.771,55
05/2002	28/06/2002	88.277,42	88.277,42
06/2002	31/07/2002	46.218,88	46.218,88
07/2002	30/08/2002	41.718,80	41.718,80
08/2002	30/09/2002	89.929,94	89.929,94
09/2002	31/10/2002	32.105,29	32.105,29
10/2002	29/11/2002	40.106,10	40.106,10
11/2002	30/12/2002	16.783,97	16.783,97
Totais		484.911,95	484.911,95

Assim, a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 resta assim demonstrada:

Imposto Devido	550.752,59
----------------	------------

(-) IRRF	37.816,41
(-) IRRF por Órgãos Públicos	2.432,72
(-) Pagamentos por Estimativa	484.911,95
Total deduções	525.161,08
Saldo de IRPJ - A PAGAR	25.591,51

Observo que a recorrente foi intimada, em 10/03/2008 (fls. 17), a apresentar documentos que comprovassem a composição do saldo negativo como informado na DIPJ. Nesse sentido, constou da intimação:

1) Demonstrativo comprovando a origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, discriminando os débitos por estimativa que o compõe e a forma de quitação de cada um desses débitos, seja por meio de pagamento ou por compensação com outros créditos. Os pagamentos alegados deverão ser acompanhados de comprovantes de recolhimento, assim como as compensações deverão discriminar o (s) crédito (s) utilizado (s). Por sua vez, esse crédito deverá ter sua origem justificada, **até que se identifique o pagamento que o originou.**

2) Relação de todos os débitos que foram compensados pela interessada, inclusive os débitos de terceiros (em uma planilha elencando tributo, código, valor original, período de apuração e vencimento) com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e demais créditos que, porventura, tenham sido utilizados na composição desse crédito.

Em resposta limitou-se a recorrente a apresentar: (i) a cópia da DIPJ do exercício 2003 – ano-calendário 2002 (fls. 19/28) e; (ii) comprovantes de recolhimento das estimativas de abril a novembro de 2002, discriminadas no demonstrativo acima (fls. 29/37).

Na manifestação de inconformidade a recorrente apresentou demonstrativos nos quais discriminou a composição do saldo negativo do ano-calendário 1995, alegando tê-lo utilizado no pagamento de estimativas dos anos de 1999 e 2000, assim como teria ocorrido com o saldo negativo do ano-calendário 1999, também utilizado na compensação de estimativas de 2000 e 2001, o mesmo ocorrendo com o saldo negativo do ano de 2000 – utilizado na compensação de estimativas de 2001 e 2002 e, finalmente, com o saldo negativo de 2001, que teria sido utilizado na compensação de estimativas do ano de 2002. Entretanto, não juntou um único documento que comprovasse suas alegações, sejam comprovantes de recolhimento de estimativas, de retenções na fonte ou registros contábeis comprovando as alegadas compensações. No recurso voluntário, limitou-se a alegações de teses doutrinárias e a afirmar que o saldo negativo reivindicado teria sido comprovado.

É fato que até outubro de 2002 a compensação entre tributos de mesma espécie prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Mas isto não leva, necessariamente, a reconhecer a sua validade, mormente quando se verifica que os registros contábeis pertinentes a demonstrar a veracidade dessas compensações, prova minimamente necessária, não foram trazidos aos autos. Nesse sentido as cópias do livro razão acostadas às fls. 407 a 460 não demonstram qualquer composição de estimativas de IRPJ com saldo negativo de IRPJ. Dito de forma direta: não há um único registro sequer de compensação de estimativa de IRPJ.

Nos termos da legislação processual em vigor o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Decorre daí que, se tratando o presente processo de Declaração de Compensação, este haveria, necessariamente, de estar instruído com as provas do indébito tributário do qual a interessada pretende o aproveitamento, sob pena de pronto indeferimento do pleito.

Não havendo prova da existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 pleiteado pela interessada, não há como ser concedido o pedido, motivo pelo qual deve ser ratificado o ato de indeferimento do direito creditório e a conseqüente não homologação das compensações a ele vinculadas.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora